



Jurisprudência da Primeira Seção



**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA  
N. 8.483 — DF (2002/0075760-3)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: União

Procuradores: Walter do Carmo Barletta e outros

Agravado: Ronald de Andrade

Advogados: Luciano Melo Moreira Lima e outro

**EMENTA**

Agravo regimental contra liminar em mandado de segurança. Pre-  
sença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**. Imóvel funcio-  
nal. Direito de aquisição. Multa por ocupação ilegal.

1. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei n. 8.025/1990, somente é  
aplicável após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação em que  
se discute o direito à posse ou o direito de aquisição do imóvel funcional.

2. Anteriormente ao trânsito em julgado do **decisum** na ação em  
que se contende acerca da aquisição de imóvel funcional, não há que se  
rotular de ilegal a ocupação pelo impetrante, de modo a ensejar a co-  
brança da multa respectiva, somente exigível a partir do momento em  
que tornar-se imutável e indiscutível a resposta judicial quanto à precarie-  
dade da ocupação em tela.

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira  
Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas  
taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,  
nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noro-  
nha, Teori Albino Zavascki (voto-vista), Castro Meira, Francisco Peçanha Martins,  
Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Franciulli Netto  
votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão proferida às fls.143/146, que deferiu a tutela liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por Ronald de Andrade contra ato do Ministro da Aeronáutica, determinando a cessação dos descontos a título de multa por ocupação irregular de imóvel funcional, sob o fundamento de tramitar perante a Justiça Federal ação judicial em que se discute a respeito da regularidade da ocupação e o respectivo direito de aquisição do imóvel pelo militar impetrante.

Nas razões do regimental, sustenta a União a inexistência do **fumus boni juris**, porquanto embora tramite algum processo acerca da possibilidade de compra do imóvel, o impetrante não informou que o Mandado de Segurança n. 95.0002402-0/DF teve a segurança denegada, sendo posteriormente confirmada a sentença pelo TRF/1ª Região e que os REsp e RE não foram admitidos na origem, bem como os agravos de instrumento interpostos no intuito de ascender os apelos extremos ainda não foram julgados.

Aduz, ainda, a inexistência do **periculum in mora**, uma vez que a multa imposta ao militar está dentro do limite estabelecido pelo art. 15, e, inciso I, da Lei n. 8.025/1990, cujo valor da multa mensal por ocupação irregular não pode exceder 10 vezes o valor da taxa de uso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): O presente agravo não merece prosperar.

Consoante relatado na decisão monocrática, trata-se de mandado de segurança impetrado por militar da reserva contra ato do Ministro da Aeronáutica, objetivando o deferimento de liminar para a cessação dos descontos a título de multa por ocupação irregular haja vista a existência de inúmeras ações a discutir justamente a regularidade da ocupação e direito a aquisição do imóvel. Dentre as ações, figura o AMS n. 95.01.08589-9, em que objetivou o impetrante a aquisição do imóvel funcional que ocupa. Ocorre que apesar de a decisão do referido feito ainda não ter transitado em julgado, o impetrante vem sofrendo em seu soldo o desconto referente à taxa de ocupação irregular do referido imóvel, o que afirma ser ilegal visto ainda estar **sub iudice** a aludida ocupação.

Sustentou estarem presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, este retratado pelos descontos efetuados com base na ocupação supostamente ilegal, caracterizando-se, assim, considerável perda monetária que pode

perpetrar-se durante o lapso de tempo em que se discute o direito à ocupação do imóvel em tela.

Com efeito, o **fumus boni iuris** encontra-se presente no presente feito mandamental. Isto porque no campo sancionatório, a ilegalidade e a pena correspondente pressupõe até o trânsito em julgado como **v.g.**, de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Nestes termos, não há como sustentar-se a titularidade do direito de punir administrativamente, quando esse mesmo encontra-se **sub iudice**.

Como demonstrado pelos documentos que instruem a inicial do presente **mandamus**, tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com processamento a cargo de sua colenda Sexta Turma, ação onde se discute o direito de aquisição do imóvel funcional em questão pelo impetrante, ainda com recurso pendente de apreciação. Ora, não havendo pronunciamento final por parte do Poder Judiciário, a quem foi sujeita a discussão acerca da existência de direito de compra do mencionado imóvel funcional, não há que se rotular a ocupação de ilegal, de modo a ensejar a cobrança da multa respectiva, exigível tão-somente, a partir do momento em que não mais couber discussão judicial acerca da precariedade da ocupação **in foco**.

Da mesma forma, presente encontra-se o **periculum in mora**.

O perigo na demora do provimento judicial resta configurado no prejuízo que advirá ao impetrante se não cessado o ato coator, visto que a multa cobrada pela ocupação supostamente irregular vem sendo descontada de seu soldo mensal, como provaram os contracheques trazidos à instrução. Os referidos valores, além de representarem significativa restrição salarial, afetando significativamente o **quantum** destinado à subsistência do impetrante e de sua família, caracteriza-se como uma sanção ao impetrante por ato ainda não reputado de ilegal — a ocupação do imóvel funcional. Deveras, referido dano ao lesionado não há como se reparar, uma vez que efetuado o desconto em questão, é sobremodo oneroso a reversão dos prejuízos financeiros daí decorrentes, a demandar ação, execução, precatórios e devolução em ínfimas parcelas.

Em contrapartida, à Administração reservam-se meios de cobrança dos referidos valores, caso a decisão judicial seja-lhe favorável, inclusive, com os devidos consectários legais, por estar o contracheque do impetrante sob sua gerência.

É sob essa ótica que se revela a urgência do provimento jurisdicional de imediato, posto que, se concedido a final, certamente nenhuma efetividade teria ao impetrante.

Conseqüentemente, mercê de no mandado de segurança inadmitir-se dilação probatória, revelam-se inequívocos a “fumaça do bom direito” e o “perigo na demora”, ensejadores da concessão liminar.

Outro não tem sido o posicionamento desta Corte, como provam os seguintes arestos:

“Administrativo. Imóvel funcional. Militar. Ocupação considerada irregular. Aplicação de multa. Art. 15, I, **e**, da Lei n. 8.025/1990. Ação de reintegração de posse sem trânsito em julgado. Liminar indeferida.

1. *A multa prevista pelo art. 15, I, e, da Lei n. 8.025/1990, somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença, **in casu**, da ação de reintegração de posse ajuizada pela União Federal.*

2. Deve-se considerar que não se trata de ocupação irregular aquela que foi garantida por meio de medida liminar, a qual determinou a permanência dos ocupantes no imóvel.

3. Recurso especial provido.”

(REsp n. 369.721/DF, Ministro-Relator José Delgado, DJ de 29.04.2002)

“Administrativo. Ocupação de imóvel funcional. Art. 15, letra **e** da Lei n. 8.025/1990. Mandado de segurança. Cobrança de multa por ocupação dita irregular, de imóvel funcional. Juízo de valoração próprio das instâncias **a quo**. Ilegitimidade da cobrança se a ocupação do imóvel foi objeto de ação judicial sem trânsito em julgado.

I - É vedado, em mandado de segurança originário no colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciar a legalidade da ocupação, a procedência do pedido reintegratório, ou o julgamento proferido em primeiro e segundo graus de jurisdição, enquanto não houver trânsito em julgado, sob pena de prejulgamento da causa, supressão de jurisdição e violação do juízo natural.

*II - Concede-se a segurança para suspender a cobrança de multa por ocupação irregular do imóvel funcional, quando, em curso ação de reintegração de posse, o Prefeito de Aeronáutica, sob determinação do Ministro de Estado da Aeronáutica, expede notificação para pagamento, antes do seu trânsito em julgado, porque tornada litigiosa a relação jurídica de direito material, com a propositura da ação, nela devendo ser requerida a cobrança.”*

(MS n. 4.950/DF, Ministra-Relatora Nancy Andriighi, DJ: 12.06.2000)

“Administrativo. Imóvel funcional. Militar. Ocupação irregular. Reintegração de posse. Multa.

Os imóveis destinados à ocupação por militar e administrados pelas Forças Armadas, cessado o vínculo funcional com a administração castrense, pela transferência para a reserva, devem ser devolvidos.

*A multa de que trata o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.025/1990 deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado do acórdão, considerando que a ação de reintegração de posse proposta pela União não obteve liminar para desocupação do imóvel, garantindo a permanência dos ocupantes.*

Recurso especial conhecido e desprovido.”

(REsp n. 140.037/DF, Ministro-Relator Gilson Dipp, DJ: 10.05.1999)  
(grifos nossos)

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a liminar deferida, que determinou à autoridade coatora que cessasse os descontos a título de multa por ocupação irregular, até o julgamento final da ação onde se discute o direito à aquisição do imóvel funcional em questão.

É o voto.

\_\_\_\_\_